ANEXO I

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025.

Art. 1° O Projeto de Lei Complementar n° 02/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2025.

Altera a Lei Complementar nº 43, de 09 de junho de 2022, que institui o Código Ambiental do Município de Ivaiporã, para dispor sobre a limpeza de terrenos e a aplicação de penalidades.

A Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º O art. 198 da Lei complementar nº 43, de 09 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção V

Da limpeza de terrenos

...

*"**Art. 198.** Em caso de descumprimento do disposto no artigo anterior, o proprietário do imóvel será notificado pelo órgão ambiental competente para que realize a limpeza do terreno no prazo de 10 (dez) dias.*

***§ 1º** Após esgotado o prazo de 10 (dez) dias e constatada a não realização da limpeza, roçagem ou retirada de materiais, o Município poderá aplicar penalidades pecuniárias ao proprietário do imóvel. As multas variarão de 2 (duas) a 8 (oito) Unidades Fiscais do Município (UFI) por infração, classificadas nos seguintes termos:*

Câmara Municipal de Ivaiporã - Ivaiporã - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

022358

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/09/03022358

Número / Ano	022358/2025
Data / Horário	03/09/2025 - 10:02:30
Ementa	Alteração da redação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, que altera a Lei Complementar nº 43, de 09 de junho de 2022, que institui o Código Ambiental do Município de Ivaiporã e dá outras providências.
Autor	Luiz Carlos Gil - Prefeito Municipal
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Mensagem Aditiva
Número Páginas	4
Emitido por	DanieleFaustino

a) Infração leve: *caracterizada pela primeira notificação não atendida, sujeita à multa de 2 (duas) UFIs;*

b) Infração média: *caracterizada pela reincidência, com segunda notificação também não atendida, sujeita à multa de 4 (quatro) UFIs;*

c) Infração grave: *caracterizada pelo descumprimento reiterado de notificações, sujeita à multa de 8 (oito) UFIs.*

§ 2º *Se, mesmo após a aplicação da multa por infração grave (alínea "c" do § 1º), o proprietário persistir no descumprimento da notificação e não realizar a limpeza, roçagem ou retirada de materiais, a Administração Pública Municipal fica autorizada a executar diretamente os serviços necessários de conservação e limpeza da área. Nesses casos, o proprietário será responsável pelo ressarcimento integral dos custos dos serviços executados, que deverão ser detalhadamente discriminados na guia de pagamento a que se refere o § 6º deste artigo.*

§ 3º *Em casos de urgência na limpeza do terreno, devidamente justificada pelo órgão ambiental competente, a Administração Pública poderá expedir notificação específica, fixando prazo de* ***3 (três) dias*** *para o cumprimento. Decorrido o prazo sem atendimento pelo proprietário, será aplicada multa no valor de 15 (quinze) UFIs, procedendo-se, ainda, à execução direta do serviço pela Administração Pública. Nesses casos, o proprietário será responsável pelo ressarcimento integral dos custos dos serviços executados, que deverão ser detalhadamente discriminados na guia de pagamento a que se refere o § 6º deste artigo.*

§ 4º *Os custos decorrentes da execução dos serviços de limpeza realizados pela Administração Pública Municipal, nos termos deste artigo, serão acrescidos de taxa administrativa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total do serviço executado.*

§ 5º *A notificação será realizada preferencialmente por entrega pessoal, no endereço cadastrado pelo proprietário nos registros municipais, ou, subsidiariamente, via correio com aviso de recebimento (AR), ou, em último caso, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município.*

§ 6º O pagamento das multas e dos valores referentes à execução dos serviços será efetuado por meio de guia própria, expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, seja por entrega pessoal, via postal ou publicação oficial.

§ 7º O não pagamento dos valores mencionados no parágrafo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que a obrigação se tornar exigível, autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a inscrição do débito em Dívida Ativa, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

§ 8º Caso não seja possível localizar o proprietário, este poderá apresentar defesa no prazo legal, a partir da publicação da notificação no Diário Oficial do Município. ***(NR)***

Art. 2º *Os dispositivos desta Lei Complementar ficam incorporados à Lei Complementar nº 43, de 09 de junho de 2022, que institui o Código Ambiental do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e estabelece outras providências.*

Art. 3º *Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. "*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2025 tem por objetivo adequar e complementar a redação do art. 198, de forma a garantir maior clareza, objetividade e efetividade na aplicação das normas relativas à limpeza e conservação de terrenos urbanos no Município.

A proposta visa padronizar a classificação das infrações e multas, disciplinar a atuação da Administração Pública em casos de descumprimento, inclusive em situações de urgência, bem como estabelecer critérios mais precisos para notificações, prazos, penalidades e cobrança dos custos decorrentes da intervenção municipal.

Tais adequações são necessárias para assegurar a conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público, proporcionando maior segurança jurídica na execução das medidas administrativas previstas.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS GIL:37501445915

Assinado de forma digital por LUIZ CARLOS GIL:37501445915
Dados: 2025.09.03 09:18:08 -03'00'

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal